

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

PARECER JURÍDICO

Requerente: Agente de Contratações

Referência: Procedimento Dispensa de Licitação Eletrônica nº 7.2025-21

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COLCHÕES PARA DORMIR, REDES, KIT DORMITÓRIO, KIT DE HIGIENE PESSOAL E KIT DE LIMPEZA RESIDENCIAL, CONFORME SOLICITAÇÃO DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ANAPU, ESTADO DO PARÁ. REGULARIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, prevista no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133, de 2021, que tem por objeto a contratação emergencial de empresa especializada para fornecimento de cestas básicas de gêneros alimentícios, colchões para dormir, redes, kit dormitório, kit de higiene pessoal e kit de limpeza residencial, conforme solicitação da defesa civil municipal do Município de Anapu, Estado do Pará.

Inicialmente, cumpre asseverar que a presente manifestação se fundamenta nos elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria emitir parecer consultivo sob o enfoque estritamente jurídico, sendo-lhe vedado adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, bem como emitir juízo sobre aspectos de natureza estritamente técnico-administrativas ou contábeis.

O procedimento veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Proposta da empresa;
- d) Cotação;

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

- e) Certidões Negativas;
- f) Atestado de Capacidade Técnica;
- g) Termo de Referência;
- h) Nota de Pré – empenho;
- i) Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo;
- j) Declaração Orçamentária.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica por forma do art. 72, inciso III, da lei 14.133/21.

Em síntese, é o que há de mais relevante para relatar.

II – APRECIÇÃO JURÍDICA

1.1 Da Competência da Assessoria do Município

Preambularmente, é importante destacar que, a submissão das dispensas de licitações na Lei nº 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, § 4º c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. (...)

§ 4º *Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperações, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

Art. 72. *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

(...)

I - *parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.*

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à análise estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos **aspectos jurídicos** da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista, ser relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como, os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário, o exame prévio para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

1.2 Da Participação de ME/EPP

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual, somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme preconiza o artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação emergencial de empresa especializada para fornecimento de cestas básicas de gêneros alimentícios, colchões para dormir, redes, kit dormitório, kit de higiene pessoal e kit de limpeza residencial, conforme solicitação da defesa civil municipal do Município de Anapu, Estado do Pará.

1.3 Da dispensa a licitação.

De plano, cabe esclarecer que questões relativas às especificações técnicas, bem como acerca da oportunidade e conveniência referentes à contratação pretendida, escapam da seara desta Procuradoria, não sendo objeto de análise nesta manifestação.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

A hipótese passível de dispensa de licitação, esta prevista na Lei nº 14.133/2021 art. 75 inciso VIII:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890).

Especificamente para a contratação emergencial, a nova lei de licitações exige a configuração de caso de emergência ou de calamidade pública, ou de urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Para a aquisição dos bens, o permissivo autoriza apenas a compra daqueles que sejam necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

A perfeita configuração da dispensa de licitação exige a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência. Nesse sentido, desde que devidamente comprovado/demonstrado o caso de emergência – cumpridos os requisitos constantes na Lei de Licitações – não há por que se obstar a realização da contratação direta. Ademais, em determinadas situações, a falta da contratação emergencial poderia até mesmo ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia.

Cumprе ressaltar que, tanto a Lei nº 8.666/93, quanto a Lei 14.133/2021, mantiveram o mesmo objetivo, qual seja, evitar que a ocorrência de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens, públicos ou particulares.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

Levando-se em conta que a contratação emergencial tem a mesma finalidade em ambos os diplomas legais, entende-se que o TCU ainda mantém o seu posicionamento firmado quanto ao assunto:

(...) a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergencial real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (...)
(Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

De acordo com o Relator do acórdão acima transcrito, “há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas”. Diante disso, a contratação emergencial ocorreria “em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação”. Assim, “na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização”.

Logo, a possível causa da emergência deve ser apurada para que se verifique se foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipóteses ensejadoras da responsabilização de quem deu causa.

O juízo de razoabilidade do instituto da contratação direta por emergência explicita uma congruência lógica entre a situação fática e a providência administrativa para saná-la. Isso porque a situação de emergência é apurável no mundo dos fatos e possui diversas causas: caso fortuito, força maior, desídia, falta de planejamento, má gestão, dolo ou culpa de agente público, etc., porém, o efeito é apenas um: o risco de dano a bens jurídicos tutelados pelo Estado, como a vida e a integridade de pessoas e bens.

Assim, não há diferença entre emergência oriunda de força maior, ou caso fortuito, e aquela provocada pela desídia ou falta de planejamento, considerados os resultados danosos que o Poder Público tem o dever de evitar. A contratação direta com base no inc. VIII

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, visa efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas.

Além disso, em atenção à proporcionalidade, não se pode supor que o Poder Público coloque em risco a vida, a saúde, a integridade de pessoas, o patrimônio público, entre outros interesses tutelados pelo Estado, em favor do princípio licitatório. O administrado não pode ser sacrificado em prol de um procedimento, o qual visa tão-somente à isonomia e à economicidade na satisfação das demandas administrativas.

O objeto contratado emergencialmente deve ser adequado para afastar o dano ou risco iminente às pessoas ou bens, ainda que se verifique um sacrifício ao princípio licitatório, porquanto se opera um resultado útil de preservação de outros bens juridicamente tutelados pelo Poder Público.

Aliás, tal ponderação de interesses o próprio Legislador já a efetuou, tendo em vista que o dispositivo do inc. VIII do art. 75 da Nova Lei de Licitações não excepciona a circunstância da emergência decorrente de desídia ou de falta de planejamento.

Em suma, reitere-se, que deve estar caracterizada a circunstância emergencial, independentemente de suas causas, verificada a adequação entre a contratação que se pretende levar a efeito, como medida saneadora da emergência, aplica-se o disposto no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da eventual apuração da responsabilidade do agente público que lhe deu causa, total ou parcialmente. De recomendar-se, também, na ocorrência da hipótese, que seja dado andamento a fase do planejamento, devendo ser sanados os seus entraves em prol da realização do certame licitatório para a contratação pretendida.

1.4 Da Possibilidade do Dano

No caso dos autos, a iminente interrupção no fornecimento de bens essenciais solicitados pela Defesa Civil Municipal coloca em risco direto a assistência emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social no Município de Anapu, comprometendo a proteção básica e a dignidade humana.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

A necessidade emergencial da contratação decorre de fato imprevisto e crítico, relacionado à ocorrência de situações de calamidade que demandaram resposta imediata do Poder Público. A ausência de itens como cestas básicas de gêneros alimentícios, colchões, redes, kits dormitório, kits de higiene pessoal e de limpeza residencial inviabilizaria a pronta assistência às famílias atingidas, agravando o quadro de insegurança alimentar, falta de abrigo adequado, riscos à saúde pública e à integridade física da população afetada.

Diante desse cenário, a Prefeitura Municipal de Anapu, por meio da Defesa Civil Municipal, realizou a contratação direta por dispensa de licitação, firmando o Contrato nº 20250179, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, visando garantir a entrega imediata dos bens indispensáveis à manutenção das condições mínimas de sobrevivência das famílias em situação emergencial.

A interrupção no fornecimento desses bens representaria risco efetivo e concreto à população, uma vez que comprometeria não apenas a subsistência alimentar, mas também a proteção contra intempéries, a higiene básica e a prevenção de doenças em contextos de abrigo provisório.

Assim, a contratação emergencial mostra-se imprescindível para evitar a discontinuidade da assistência humanitária e assegurar o atendimento imediato às famílias em situação de vulnerabilidade, reafirmando que todas as informações relativas à justificativa, ao quantitativo e ao valor obtido são de responsabilidade do setor emissor.

Por fim, destaca-se que a Administração deve concluir, o mais breve possível, o processo licitatório em andamento, visto que a contratação emergencial deve ser excepcional e transitória, limitada ao tempo estritamente necessário para assegurar a continuidade dos serviços essenciais até a finalização do certame regular.

De outra banda, com base no art. 72 da Nova Lei de Licitações, o processo de dispensa de licitação, motivado por situação emergencial, deve ser necessariamente instruído com:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Relativo à pesquisa de preços, é preciso ressaltar acerca da necessidade da Administração estimar a despesa, a qual deverá ser calculada com base na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Quanto à pesquisa de preços, o referido art. 23 disciplinou o seguinte:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contendam a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Compulsando os autos, verifico que Administração Pública realizou pesquisa de mercado junto aos fornecedores do setor, obtendo orçamentos relacionados ao serviço, com o objetivo de identificar a proposta mais vantajosa, todavia se faz necessário à juntada aos autos das cópias dos e-mails enviados a fim de se comprovar a veracidade das informações.

Quanto à comprovação da existência de recursos para custear a despesa pretendida, foi juntada aos autos a Declaração Orçamentária.

Destaca-se, ainda, que nos autos consta o Documento de Formalização de Demanda.

Vislumbro a presença do e Termo de Referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

A Dispensa de Licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e a forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada.

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

1.5 Da Possibilidade de Recontratação em situação Emergencial

No âmbito das contratações públicas, o artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021 introduziu a vedação à recontratação de empresas já contratadas com base em dispensa de licitação em situações de emergência ou calamidade pública após decorrido o prazo de 1 (um) ano. A lei trata da contratação direta de acordo com os seguintes termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890).

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

Tal matéria deve ser interpretada em consonância com a decisão proferida pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6890/DF, conforme o transcrito:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição ao Federal art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da seguinte tese de julgamento: - É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, - A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma. Tudo nos termos do voto do Relator.

É permitida a recontratação dentro do prazo de 1 (um) ano, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal referido anteriormente, que reafirma a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, desde que respeitado esse limite temporal. A vedação imposta pelo Art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, conforme interpretação dada pela Corte restringe-se à recontratação baseada na mesma situação emergencial ou calamitosa que tenha ultrapassado esse período máximo.

É relevante destacar que a interpretação restritiva da vedação, conforme estabelecido pelo STF, não apenas assegura a observância do princípio da legalidade, mas

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

também protege a Administração Pública contra eventuais alegações de ineficiência ou desperdício de recursos. A empresa em questão, ao oferecer uma proposta vantajosa e dentro das condições de mercado, contribui para a concretização do interesse público, princípio norteador das contratações públicas.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

1.6 Do Contrato

Por fim, em estrita observância ao princípio da moralidade administrativa, impõe-se a necessidade de adequação na designação do fiscal do contrato, a fim de assegurar a legalidade, a imparcialidade e a eficiência na condução da fiscalização contratual.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria pela REGULARIDADE JURÍDICA, do procedimento de Dispensa de Licitação nº 7.2025-21, que objetiva a contratação emergencial de empresa especializada para fornecimento de cestas básicas de gêneros alimentícios, colchões para dormir, redes, kit dormitório, kit de higiene pessoal e kit de limpeza residencial, conforme solicitação da defesa civil municipal do Município de Anapu, Estado do Pará, ressalvada o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

É o Parecer, SMJ.

Anapu/PA, 21 de agosto de 2025.

DÉCIO D. N. SOUZA
OAB/PA 38.950
Assessor jurídico